



VALOIS & GONÇALVES
ADVOGACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA PRIMEIRA TURMA
DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1944803/AM (2021/0188836-5)

WALBER LUÍS SILVA DO NASCIMENTO, ora Recorrido, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pelo advogado que esta subscreve, EXPOR e REQUERER o que segue.

O Ministério Público do Estado do Amazonas busca, no presente Recurso Especial, a decretação judicial de perda do cargo público vitalício do ora Recorrido, promotor de justiça de entrância final do MPAM.

Ocorre, Excelência, que durante o curso do processo – mais precisamente, em 27/09/2023 – sobreveio o Ato nº 266/2023/PGJ, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, que **APOSENTOU** o Recorrido, por tempo de Contribuição com sucedâneo no art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001 (documento em anexo).

A penalidade da perda de cargo a membro vitalício do Ministério Público, objeto da presente ação, é aplicável **somente** a servidores ativos, não se estendendo aos membros aposentados, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

(92)3584-5166
(92)99447-8668

diegomarceloadv@gmail.com

Av. André Araújo, n. 97, Ed. Fórum Business Center, Sala 914, Adrianópolis, Manaus/AM - CEP: 69057-025.



VALOIS & GONÇALVES
ADVOCACIA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública. 2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos. 3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei. 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1317487 MT 2012/0077346-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2014)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AGRAVO. SÚMULAS N.S 292 E 528 DO STF. 2. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE RELATIVA QUE NÃO SE RECONHECE. SÚMULA N. 330 DO STJ. 3. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA "A", DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Condenado por crime funcional praticado em atividade, anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea "a", do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado.

(92)3584-5166
(92)99447-8668

diegomarceloadv@gmail.com

Av. André Araújo, n. 97, Ed. Fórum Business Center, Sala 914, Adrianópolis, Manaus/AM - CEP: 69057-025.



VALOIS & GONÇALVES
ADVOGACIA

Agravo não conhecido e recurso especial parcialmente procedente.

(REsp 1416477/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

A perda do cargo público vitalício é, portanto, penalidade **inaplicável** a servidores inativos, uma vez que “*não ocupa cargo e nem exerce função pública*”, conforme entendimento pacificado do STJ.

Além disso, no recente julgamento de AgInt no AgInt no REsp: 1867096 AM 2020/0064607-7, de 04/09/2023, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu pela **impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria** em substituição à perda do cargo, como se vê:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte orienta-se pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva.** III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(92)3584-5166
(92)99447-8668

diegomarceloadv@gmail.com

Av. André Araújo, n. 97, Ed. Fórum Business Center, Sala 914, Adrianópolis, Manaus/AM - CEP: 69057-025.



(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1867096 AM 2020/0064607-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Desse modo, havendo impossibilidade de aplicação da perda de cargo ao servidor inativo, bem como impossibilidade de substituição dessa pena pela cassação de aposentadoria, tem-se que a presente ação esvaiu-se de objeto.

Portanto, havendo a perda do objeto, REQUER a **extinção** da Ação de Civil para perda de cargo público vitalício, uma vez que o servidor, ora Recorrido, aposentou-se ao longo do curso do processo.

REQUER, também, a intimação do Ministério Público do Estado do Amazonas, ora Recorrente, para manifestar-se acerca da perda do objeto.


Termos em que,


Pede deferimento.


Manaus, 05 de outubro de 2023.

Diego Marcelo Padilha Gonçalves

OAB/AM 7613

 (92)3584-5166
(92)99447-8668

 diegomarceloadv@gmail.com

 Av. André Araújo, n. 97, Ed. Fórum Business Center, Sala 914, Adrianópolis, Manaus/AM - CEP: 69057-025.